SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983373 - DF (2025/0250814-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIANA MEDEIROS SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES - DF034269
		KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
		FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. RESTITUIÇÃO SEM VOLUNTARIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal pela prática de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), com pedido de rejeição da denúncia por ausência de justa causa, à luz do princípio da insignificância e de alegada condição de saúde.
2. *Fato relevante*. Denúncia por três subtrações, ocorridas em centro comercial, com avaliação total dos bens em R$ 634,69 (equivalente a 41,81% do salário mínimo vigente), e valores individualizados em R$ 314,99; R$ 239,80; e R$ 79,90. Restituição dos bens após abordagem por equipe de segurança. Defesa sustenta continuidade delitiva, inexpressividade dos valores frente à capacidade econômica das vítimas, primariedade, restituição integral e comprometimento episódico da autodeterminação por transtornos psiquiátricos.
3. *As decisões anteriores*. Juízo de origem rejeitou a denúncia por atipicidade material (CPP, art. 395, III). Tribunal local deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a inicial e determinar o prosseguimento da ação penal. Recurso especial da Defesa inadmitido na origem, em razão da Súmula 7/STJ; agravo conhecido e desprovido. No

Documento eletrônico VDA61091413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cc0e874-5ffd-4a22-aec7-87daea743794

agravo regimental, requer reconsideração ou julgamento colegiado para restabelecer a rejeição da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o princípio da insignificância em furto simples com res furtiva total de R$ 634,69, atingindo três estabelecimentos, com restituição dos bens após abordagem, à luz de parâmetros jurisprudenciais quanto ao valor, à pluralidade de vítimas e à reprovabilidade da conduta.
5. Há três questões em discussão: (i) saber se a continuidade delitiva pode unificar fatos para reduzir a lesão típica ou, ao revés, se a pluralidade de vítimas e patrimônios lesados agrava o desvalor do resultado; (ii) saber se a restituição imediata e integral dos bens, sem voluntariedade, autoriza a incidência do princípio da insignificância ou caracteriza arrependimento posterior; e (iii) saber se alegações de condição de saúde e comprometimento da autodeterminação, amparadas em laudos não submetidos às instâncias ordinárias e apresentados apenas no agravo regimental, podem ser conhecidas na via especial, à luz do prequestionamento e das Súmulas aplicáveis.

III. Razões de decidir

6. O valor da res furtiva correspondente a 41,81% do salário mínimo vigente, superior ao parâmetro de 10% adotado pela jurisprudência, afasta a bagatela; mesmo individualizados, dois dos valores superam 10%, e a capacidade econômica das vítimas não torna inexpressiva lesão patrimonial que se aproxima da metade do salário mínimo.
7. A pluralidade de vítimas e de patrimônios lesados revela desvalor do resultado incompatível com reduzidíssimo grau de reprovabilidade; a continuidade delitiva (CP, art. 71) opera na unificação de sanções, não de fatos, e não descaracteriza, no plano da tipicidade material, a extensão global da lesão ao bem jurídico.
8. A restituição dos bens decorreu de abordagem, sem voluntariedade; o entendimento repetitivo da Terceira Seção (Tema 1205) não admite a incidência do princípio da insignificância pela mera restituição do bem furtado; inexistência de arrependimento posterior (CP, art. 16).
9. As alegações de saúde constituem inovação recursal sem prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias, carecem de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ) e demandam reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).
10. Ainda que superados os óbices, a conclusão técnica de preservação do discernimento remete, no máximo, à possibilidade de aplicação do art. 26, parágrafo único, do Código Penal (redução de pena), cuja apuração é própria do incidente de insanidade mental (CPP, arts. 149 e seguintes) no juízo de origem.
11. Inexistência de atipicidade manifesta a autorizar, excepcionalmente, o trancamento da ação penal; manutenção dos fundamentos da decisão agravada, sem motivo para retratação (RISTJ, art. 258, § 3º).

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, arts. 155, caput; 71; 16; 26, parágrafo único; CPP, arts. 395, III; 149 e seguintes; RISTJ, art. 258, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ; Súmulas 282 e 356/STF.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Plenário; STJ, REsp 2.062.095/AL, Terceira Seção, repetitivo, Tema 1205; STJ, REsp 2.062.375/AL, Terceira Seção, repetitivo, Tema 1205.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61091413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cc0e874-5ffd-4a22-aec7-87daea743794

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cc0e874-5ffd-4a22-aec7-87daea743794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983373 - DF (2025/0250814-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIANA MEDEIROS SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES - DF034269
		KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
		FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. RESTITUIÇÃO SEM VOLUNTARIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal pela prática de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), com pedido de rejeição da denúncia por ausência de justa causa, à luz do princípio da insignificância e de alegada condição de saúde.

2. *Fato relevante*. Denúncia por três subtrações, ocorridas em centro comercial, com avaliação total dos bens em R$ 634,69 (equivalente a 41,81% do salário mínimo vigente), e valores individualizados em R$ 314,99; R$ 239,80; e R$ 79,90. Restituição dos bens após abordagem por equipe de segurança. Defesa sustenta continuidade delitiva, inexpressividade dos valores frente à capacidade econômica das vítimas, primariedade, restituição integral e comprometimento episódico da autodeterminação por transtornos psiquiátricos.

Documento eletrônico VDA61091417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Código de Controle do Documento: b23a1436-703e-48a1-ac41-7564f1535d4d

3. *As decisões anteriores*. Juízo de origem rejeitou a denúncia por atipicidade material (CPP, art. 395, III). Tribunal local deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a inicial e determinar o prosseguimento da ação penal. Recurso especial da Defesa inadmitido na origem, em razão da Súmula 7/STJ; agravo conhecido e desprovido. No agravo regimental, requer reconsideração ou julgamento colegiado para restabelecer a rejeição da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o princípio da insignificância em furto simples com res furtiva total de R$ 634,69, atingindo três estabelecimentos, com restituição dos bens após abordagem, à luz de parâmetros jurisprudenciais quanto ao valor, à pluralidade de vítimas e à reprovabilidade da conduta.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a continuidade delitiva pode unificar fatos para reduzir a lesão típica ou, ao revés, se a pluralidade de vítimas e patrimônios lesados agrava o desvalor do resultado; (ii) saber se a restituição imediata e integral dos bens, sem voluntariedade, autoriza a incidência do princípio da insignificância ou caracteriza arrependimento posterior; e (iii) saber se alegações de condição de saúde e comprometimento da autodeterminação, amparadas em laudos não submetidos às instâncias ordinárias e apresentados apenas no agravo regimental, podem ser conhecidas na via especial, à luz do prequestionamento e das Súmulas aplicáveis.

III. Razões de decidir

6. O valor da res furtiva correspondente a 41,81% do salário mínimo vigente, superior ao parâmetro de 10% adotado pela jurisprudência, afasta a bagatela; mesmo individualizados, dois dos valores superam 10%, e a capacidade econômica das vítimas não torna inexpressiva lesão patrimonial que se aproxima da metade do salário mínimo.

7. A pluralidade de vítimas e de patrimônios lesados revela desvalor do resultado incompatível com reduzidíssimo grau de reprovabilidade; a continuidade delitiva (CP, art. 71) opera na unificação de sanções, não de fatos, e não descaracteriza, no plano da tipicidade material, a extensão global da lesão ao bem jurídico.

8. A restituição dos bens decorreu de abordagem, sem voluntariedade; o entendimento repetitivo da Terceira Seção (Tema 1205) não admite a incidência do princípio da insignificância pela mera restituição do bem furtado; inexistência de arrependimento posterior (CP, art. 16).

9. As alegações de saúde constituem inovação recursal sem prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias, carecem de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ) e demandam reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

10. Ainda que superados os óbices, a conclusão técnica de preservação do discernimento remete, no máximo, à possibilidade de aplicação do art. 26, parágrafo único, do Código Penal (redução de pena), cuja apuração é própria do incidente de insanidade mental (CPP, arts. 149 e seguintes) no juízo de origem.

Documento eletrônico VDA61091417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Código de Controle do Documento: b23a1436-703e-48a1-ac41-7564f1535d4d

11. Inexistência de atipicidade manifesta a autorizar, excepcionalmente, o trancamento da ação penal; manutenção dos fundamentos da decisão agravada, sem motivo para retratação (RISTJ, art. 258, § 3º).

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, arts. 155, caput; 71; 16; 26, parágrafo único; CPP, arts. 395, III; 149 e seguintes; RISTJ, art. 258, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ; Súmulas 282 e 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Plenário; STJ, REsp 2.062.095/AL, Terceira Seção, repetitivo, Tema 1205; STJ, REsp 2.062.375/AL, Terceira Seção, repetitivo, Tema 1205.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIANA MEDEIROS SILVA GOMES contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 292-295, e-STJ).

A agravante foi denunciada nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal, por três vezes, porque, em 05/02/2025, no interior do Shopping Iguatemi, no Lago Norte, em Brasília/DF, teria subtraído "01 (um) creme capilar, avaliado em R$ 314,99, pertencente à loja Shopping dos Cosméticos; 01 (um) jogo de colheres de sobremesa, avaliado em R$ 169,90, e 01 (um) paliteiro de vidro, de R$ 69,90, pertencentes à loja Zara Home e 01 (uma) garrafa de vidro, de R$ 79,90, pertencente à loja Camicado" (fl. 64, e-STJ).

O Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade material decorrente do princípio da insignificância (fls. 72-74, e-STJ). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para receber a inicial e determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 166-173, e-STJ).

A defesa interpôs recurso especial (art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), apontando violação do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 197-209, e-STJ), inadmitido na origem ante a Súmula n. 7 do STJ (fls. 228-231, e-STJ). Interposto o agravo (fls. 240-253, e-STJ), o MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento eletrônico VDA61091417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Código de Controle do Documento: b23a1436-703e-48a1-ac41-7564f1535d4d

DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS apresentou resposta (fls. 260-261, e-STJ) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento (fls. 287-290, e-STJ). Sobreveio a decisão ora agravada.

No regimental (fls. 300-322, e-STJ), sustenta a agravante, em síntese, que: a prática em continuidade delitiva equivale a crime único, afastando a reiteração; os valores devem ser individualizados por vítima e são inexpressivos diante da capacidade econômica das pessoas jurídicas lesadas; é primária e não responde a outras ações penais; a restituição integral deve ser sopesada; e é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, Cleptomania e síndrome de dependência de sedativos e hipnóticos, conforme laudo médico pericial e relatório médico que junta na oportunidade. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado, para rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Como consignei na decisão agravada, o princípio da insignificância pressupõe, na esteira do que assentou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no HC n. 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, a presença concomitante da mínima ofensividade da conduta, da nenhuma periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica. Na hipótese, tais vetores não se fazem presentes.

I - Do valor da res furtiva

Os bens subtraídos foram avaliados, em conjunto, em R$ 634,69, correspondentes a 41,81% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.518,00), cifra que supera com larga margem o parâmetro adotado por esta Quinta Turma, segundo o qual o valor da res furtiva superior a dez por cento do salário mínimo afasta a incidência do princípio da bagatela. Ainda que individualizados os prejuízos, tem-se R$ 314,99 para a loja Shopping dos Cosméticos (20,75% do salário mínimo) e R$ 239,80 para a loja Zara Home (15,80%), montantes que, mesmo isolados, ultrapassam o parâmetro; apenas o prejuízo suportado pela loja Camicado (R$ 79,90) situa-se abaixo dele. A capacidade econômica das vítimas é apenas um dentre os elementos de ponderação e não converte,

Documento eletrônico VDA61091417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Código de Controle do Documento: b23a1436-703e-48a1-ac41-7564f1535d4d

por si só, em insignificante a subtração que se aproxima da metade do salário mínimo nacional.

II - Da pluralidade de vítimas e de patrimônios lesados

A conduta atingiu três estabelecimentos comerciais e, por conseguinte, três patrimônios autônomos, circunstância que revela desvalor do resultado incompatível com o reduzidíssimo grau de reprovabilidade exigido para o reconhecimento da bagatela. Não socorre a agravante a invocação da continuidade delitiva: a ficção jurídica do art. 71 do Código Penal opera no plano da aplicação da pena — unificando sanções, e não fatos —, sendo imprópria para descaracterizar, no plano da tipicidade material, a extensão global da lesão ao bem jurídico tutelado. A tese, ademais, é logicamente incompatível com a pretensão deduzida na mesma peça, de individualização dos valores por vítima: ou se reconhecem três lesões patrimoniais autônomas, e então há pluralidade de vítimas e de patrimônios atingidos, ou se admite a unidade ficta do crime continuado, e então a lesão a ser sopesada é a global, de R$ 634,69.

III - Da restituição dos bens

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos REsps n. 2.062.095/AL e n. 2.062.375/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, firmou, sob o rito dos recursos repetitivos, a tese de que "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (Tema n. 1205). No caso, a origem consignou que a devolução dos bens não decorreu de ato voluntário da agravante, mas da abordagem promovida pela equipe de segurança do centro comercial, que a surpreendeu na posse das res furtivas — circunstância que, além de não configurar arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal), esvazia o argumento de reduzida reprovabilidade do comportamento.

IV - Da alegada condição de saúde e da capacidade de autodeterminação

Apenas nesta sede regimental deduz a agravante o comprometimento de sua capacidade de autodeterminação, amparada em laudo médico pericial e em relatório médico produzidos, respectivamente, em 03/10/2025 e 02/10/2025, isto é, em data posterior à da decisão agravada, proferida em 30/09/2025. A pretensão não comporta acolhimento nesta via, por três ordens de razões.

Primeira: a matéria não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias, nem deduzida no recurso especial ou no agravo que o precedeu, carecendo do indispensável prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF e n. 211 do STJ), sendo o agravo regimental via inadequada à inovação de fundamentos.

Documento eletrônico VDA61091417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Código de Controle do Documento: b23a1436-703e-48a1-ac41-7564f1535d4d

Segunda: a valoração de laudos produzidos unilateralmente, sem submissão ao contraditório e sem exame pelas instâncias de origem, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

Terceira: ainda que superados tais óbices, a própria conclusão pericial — de que o discernimento se encontra preservado, havendo comprometimento episódico da autodeterminação nos momentos de crise impulsiva — não conduz à atipicidade material da conduta. Quando muito, remete à hipótese do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, causa de redução de pena, e não de exclusão da tipicidade, cuja apuração é própria do incidente de insanidade mental disciplinado nos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, a ser instaurado no curso da instrução criminal, com plena observância do contraditório e da ampla defesa. Como já registrado na decisão agravada, a eventual condição de saúde da agravante deverá ser analisada pelo juízo de origem, nada havendo que lhe subtraia a oportunidade de demonstrá-la perante o Juízo natural da causa.

Não se identifica, em consequência, o quadro de atipicidade manifesta que autoriza, em caráter excepcional, o trancamento da ação penal, medida reservada às hipóteses em que evidenciadas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a extinção da punibilidade.

A valoração de laudos produzidos unilateralmente, repito, deve ser submetida ao contraditório nas instâncias de origem, não cabendo a este STJ substituir-se no exame da matéria ao juiz natural do caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Código de Controle do Documento: b23a1436-703e-48a1-ac41-7564f1535d4d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0250814-2

AgRg no AREsp 2.983.373 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07058253520258070001 70582535202580700 01

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIANA MEDEIROS SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES - DF034269
ADVOGADOS	:	KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
		FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar - Abandono Intelectual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIANA MEDEIROS SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES - DF034269
ADVOGADOS	:	KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
		FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:51
Código de Controle do Documento: C2FFB8A4-6ABD-439D-BF8D-ACC0B0E13BB6